



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2026. Publicação: 03/08/2026. Nº 149/2026.

ISSN 2764-8060

3.2. a apresentação de defesa não impede sua análise objetiva pelo Ministério Público nem importa suspensão automática de eventual adoção de outras medidas;

3.3. o não acatamento, sem fundamentação jurídica e documental suficiente, poderá ensejar a conversão da presente apuração para o procedimento próprio e a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

3.4. a expedição da recomendação não constitui declaração de improbidade administrativa, imputação criminal ou antecipação de responsabilidade pessoal;

3.5. o atendimento à recomendação não implica reconhecimento automático de dolo ou culpa pelos agentes envolvidos, constituindo exercício da autotutela administrativa e medida de prevenção de danos.

Expeça-se a recomendação com cópia desta decisão e dos documentos essenciais que demonstram:

- a) a referência ao parecer técnico;
- b) a certificação de sua ausência;
- c) o reconhecimento municipal de que o parecer nunca existiu;
- d) o erro relativo às datas das notas fiscais;
- e) a alteração do prazo de contrarrazões;
- f) a existência das atas e contratos subsequentes.

A comunicação deverá ser dirigida em documento único:

- a) ao Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA;
- b) ao Procurador-Geral do Município;
- c) ao Secretário Municipal responsável pelo procedimento;
- d) ao agente de contratação ou pregoeiro responsável;
- e) ao órgão municipal de controle interno.

Certifique-se nos autos a data de recebimento por cada destinatário, para controle individual do prazo.

Considerando que a recomendação ministerial constitui atuação extrajudicial voltada à correção voluntária da ilegalidade, mantenha-se, por ora, a tramitação no presente protocolo exclusivamente para acompanhamento da resposta, vedada a expedição de novas requisições investigativas enquanto não definida a classe procedimental adequada.

Apresentada a resposta:

8.1. em caso de acatamento, certifique-se o cumprimento das medidas iniciais e retornem os autos conclusos para definição do acompanhamento;

8.2. em caso de defesa, proceda-se à análise jurídica individualizada dos fundamentos e documentos apresentados, sem nova reiteração de informações já disponíveis;

8.3. em caso de silêncio ou recusa desfundamentada, retornem imediatamente conclusos para avaliação da instauração do procedimento próprio e de eventual tutela judicial preventiva.

Encaminhe-se cópia da recomendação ao noticiante, resguardados os documentos sujeitos a restrição de acesso. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Após o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Burititupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Burititupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 30/07/2026, às 21:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 22/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 004756-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 001/2026

Destinatários: Município de Bom Jesus das Selvas/MA e autoridades responsáveis pelo certame



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2026. Publicação: 03/08/2026. Nº 149/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; pela Lei nº 7.347/1985; pela Lei nº 14.133/2021; e pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da legalidade administrativa e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a atuação extrajudicial resolutive deve buscar, sempre que juridicamente possível, a correção voluntária das ilegalidades pela própria Administração Pública, sem prejuízo da adoção posterior das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, vinculado ao Processo Administrativo Municipal nº 001/2026, foi instaurado pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA para formação de registro de preços destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços mecânicos e no fornecimento de peças para manutenção da frota municipal;

CONSIDERANDO que, no curso da Notícia de Fato SIMP nº 004756-509/2026, foram juntados o edital e seus anexos, o Decreto Municipal nº 043/2025, os documentos da fase preparatória, as propostas comerciais, os documentos apresentados pelos licitantes, a ata eletrônica da sessão, os registros da plataforma, os recursos e contrarrazões, as decisões administrativas, os atos de adjudicação e homologação, as atas de registro de preços e os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que os atos de julgamento fizeram referência expressa a um “parecer técnico do setor de engenharia” como fundamento para a análise da exequibilidade das propostas e para a permanência de determinadas empresas no certame;

CONSIDERANDO que o referido parecer não foi localizado no processo administrativo, nos documentos apresentados ao Ministério Público nem nos arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Município;

CONSIDERANDO que o próprio Município reconheceu expressamente que o parecer técnico jamais existiu e que não houve manifestação formal ou informal, oral ou escrita, do setor de engenharia;

CONSIDERANDO que a referência a parecer técnico inexistente não constitui simples inexatidão gráfica, pois atribuiu aparência de suporte especializado a atos administrativos que repercutiram diretamente sobre o julgamento das propostas e sobre o resultado da licitação;

CONSIDERANDO que atos administrativos e manifestações municipais registraram que as notas fiscais apresentadas pela empresa P. Fernandes Silva seriam datadas de 25 de março de 2025, quando, posteriormente, o Município reconheceu que os documentos eram datados de 25 de março de 2026;

CONSIDERANDO que a data das notas fiscais foi utilizada como elemento relevante para sua rejeição e para a avaliação da exequibilidade das propostas, de modo que a decisão administrativa foi construída, ao menos parcialmente, sobre premissa fática objetivamente incorreta;

CONSIDERANDO que, após o reconhecimento do erro, a Administração passou a invocar fundamentos adicionais, especialmente a emissão das notas após o início da sessão e sua alegada baixa representatividade econômica, sem demonstração suficiente de que tais razões estavam clara e contemporaneamente registradas no momento do julgamento;

CONSIDERANDO que a motivação dos atos administrativos deve ser verdadeira, contemporânea, clara e documentalmente verificável, não sendo juridicamente adequado substituir, depois da conclusão do procedimento, fundamentos originários comprovadamente equivocados por justificativas novas;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 043/2025 foi utilizado para impor requisito temporal relativo às notas fiscais apresentadas pelos licitantes, embora a disciplina específica não tenha sido reproduzida de maneira suficientemente clara no edital;

CONSIDERANDO que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a utilização de requisito restritivo não previamente explicitado de forma objetiva e cognoscível aos participantes;

CONSIDERANDO que foram identificadas divergências e duplicidades nas tabelas comparativas apresentadas pelo Município, posteriormente atribuídas à elaboração manual dos dados;

CONSIDERANDO que o prazo inicialmente informado para apresentação de contrarrazões recursais se encerraria às 18 horas, mas foi alterado manualmente pelo pregoeiro, às 18h50, para as 23h59 do mesmo dia;

CONSIDERANDO que a alteração ocorreu após o horário originalmente divulgado, sem demonstração de comunicação tempestiva e uniforme a todos os interessados, tendo sido apresentada contrarrazão por licitante depois do primeiro horário fixado;

CONSIDERANDO que a alteração posterior do prazo, sem reabertura formal, comunicação equivalente e motivação contemporânea, compromete a segurança jurídica e a igualdade procedimental, independentemente da existência de prova de favorecimento doloso;

CONSIDERANDO que os vícios identificados não se restringem a falha acessória ou isolada, mas recaem sobre a motivação do julgamento, a avaliação da exequibilidade, a vinculação ao edital, a isonomia entre os participantes e a fase recursal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2026. Publicação: 03/08/2026. Nº 149/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que as sucessivas retificações e justificativas posteriores impedem reconstruir com segurança qual foi o fundamento real e contemporâneo das decisões administrativas que definiram o resultado do certame;

CONSIDERANDO que a preservação da licitação exigiria demonstração objetiva de que o resultado seria necessariamente o mesmo sem o parecer inexistente, sem a premissa fática incorreta e sem a alteração do prazo recursal, demonstração que não foi produzida;

CONSIDERANDO que a adjudicação, a homologação, as atas de registro de preços e os contratos administrativos constituem atos derivados do procedimento licitatório e são atingidos pelos vícios incidentes sobre a formação do resultado;

CONSIDERANDO que o Município informou não terem sido emitidos empenhos, ordens de fornecimento, ordens de serviço, liquidações ou pagamentos vinculados aos instrumentos, circunstância que reduz o risco de dano reverso e favorece a correção administrativa antes da produção de efeitos materiais;

CONSIDERANDO que a anulação administrativa deverá observar procedimento próprio, motivação explícita e contraditório aos licitantes, adjudicatários e contratados diretamente afetados;

CONSIDERANDO que a presente recomendação não constitui declaração de improbidade administrativa, imputação criminal, reconhecimento de conluio ou antecipação de responsabilidade pessoal, mas medida preventiva destinada ao exercício da autotutela administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR

ao PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA, ao PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, ao SECRETÁRIO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO, ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU PREGOEIRO RESPONSÁVEL e ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO que adotem as seguintes providências:

I – DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVALIDAÇÃO

1) Instauem, no prazo máximo de 10 dias úteis contado do recebimento desta Recomendação, procedimento administrativo específico destinado à invalidação do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 001/2026.

2) O ato de instauração deverá:

- identificar os vícios apontados nesta Recomendação e na Decisão nº 708/2026-1ªPJBUR;
- indicar a autoridade responsável pela condução e pela decisão final;
- relacionar os licitantes, adjudicatários e contratados diretamente atingidos;
- determinar a reunião e preservação integral dos documentos físicos e eletrônicos do certame;
- fixar cronograma para instrução, contraditório e decisão.

1) O procedimento deverá ser concluído, preferencialmente, no prazo máximo de 30 dias, admitida prorrogação apenas por necessidade concreta, devidamente justificada e formalmente documentada.

II – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DOS EFEITOS DO CERTAME

1) Suspendam imediatamente, até a decisão final do procedimento administrativo de invalidação:

- a emissão de novos empenhos;
- a expedição de ordens de fornecimento ou de serviço;
- a autorização de execução dos contratos;
- a realização de liquidações e pagamentos;
- a utilização das atas de registro de preços;
- a celebração de instrumentos derivados do certame.

1) Abstenham-se de:

- prorrogar ou renovar os contratos;
- ampliar quantitativos;
- efetuar adesões às atas de registro de preços;
- celebrar termos aditivos que ampliem objetos, prazos ou valores; e) praticar qualquer novo ato de execução material ou financeira.

1) Caso algum contrato tenha iniciado execução após a última informação encaminhada ao Ministério Público, a Administração deverá:

- identificar imediatamente os serviços, fornecimentos, empenhos, liquidações e pagamentos realizados;
- avaliar, de forma motivada, as consequências práticas da suspensão;
- adotar medidas transitórias legalmente admitidas para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais;
- impedir que a necessidade de continuidade seja utilizada para perpetuar indefinidamente contratação originada de procedimento inválido.

III – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2026. Publicação: 03/08/2026. Nº 149/2026.

ISSN 2764-8060

1) Assegurem aos licitantes, adjudicatários e contratados diretamente atingidos:

- a) ciência formal da instauração do procedimento;
- b) acesso aos fundamentos e documentos relevantes;
- c) prazo razoável para manifestação;
- d) oportunidade de apresentação de documentos e razões jurídicas;
- e) decisão administrativa individualizada e motivada.

1) A anulação definitiva deverá ser precedida de efetiva apreciação das manifestações apresentadas, não sendo suficiente resposta genérica ou padronizada.

IV – DA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS SUBSEQUENTES

1) Concluída a instrução e confirmado o quadro de ilegalidades apontado, promovam a anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026 e dos atos subsequentes diretamente derivados, incluindo:

- a) decisões de julgamento, classificação e desclassificação;
- b) adjudicação;
- c) homologação;
- d) atas de registro de preços;
- e) contratos administrativos;
- f) empenhos;
- g) ordens de fornecimento;
- h) ordens de serviço;
- i) autorizações de execução;
- j) demais instrumentos dependentes do resultado do certame.

1) A decisão administrativa deverá enfrentar expressamente:

- a) a inexistência do parecer técnico mencionado como fundamento do julgamento;
- b) a ausência de consulta formal ou informal ao setor de engenharia;
- c) o erro relativo ao ano de emissão das notas fiscais;
- d) a alteração posterior dos fundamentos utilizados para justificar a desclassificação;
- e) a aplicação de requisito temporal do Decreto Municipal nº 043/2025 sem reprodução clara no edital;
- f) as inconsistências e duplicidades das tabelas comparativas;
- g) a alteração do prazo de contrarrazões depois do horário inicialmente informado;
- h) a repercussão desses vícios sobre a isonomia, o julgamento objetivo e o resultado do certame;
- i) as consequências jurídicas e práticas da invalidação;
- j) as medidas necessárias à continuidade dos serviços essenciais.

V – DA PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL E DA PUBLICIDADE

1) Preservem integralmente todos os documentos físicos e eletrônicos relacionados ao certame, inclusive:

- a) edital e anexos;
- b) estudos e documentos da fase preparatória;
- c) propostas comerciais;
- d) notas fiscais e demais documentos de exequibilidade;
- e) registros da plataforma eletrônica;
- f) logs de acesso e alteração de prazos;
- g) mensagens e comunicações;
- h) recursos e contrarrazões;
- i) decisões administrativas;
- j) atos de adjudicação e homologação;
- k) atas de registro de preços;
- l) contratos;
- m) documentos de execução financeira e material.

1) Fica recomendada a abstenção de excluir, substituir, alterar ou sobrescrever arquivos, registros, metadados, logs ou comunicações relacionados ao Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026.

2) Publiquem, nos meios oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas, quando cabível:

- a) o ato de instauração do procedimento administrativo;
- b) a suspensão dos efeitos do certame;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2026. Publicação: 03/08/2026. N° 149/2026.

ISSN 2764-8060

- c) os atos de comunicação aos interessados;
- d) a decisão final;
- e) as medidas decorrentes da anulação.

VI – DO ACATAMENTO OU DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

1) No prazo de 10 dias úteis contado do recebimento desta Recomendação, o Município deverá optar expressamente por uma das seguintes providências:

14.1. ACATAMENTO

Em caso de acatamento, deverão ser encaminhados ao Ministério Público:

- a) cópia integral do ato de instauração do procedimento administrativo de invalidação;
- b) cópia do ato que determinou a suspensão das atas, contratos e demais atos de execução;
- c) comprovação da comunicação aos licitantes, adjudicatários e contratados;
- d) cronograma estimado para conclusão do procedimento;
- e) identificação da autoridade responsável pela condução e pela decisão;
- f) declaração atualizada sobre a existência ou inexistência de empenhos, ordens de fornecimento, ordens de serviço, liquidações, pagamentos ou execução contratual.

14.2. DEFESA FUNDAMENTADA DA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Caso o Município entenda pela manutenção do certame, deverá apresentar defesa jurídica, técnica e documentalmente fundamentada, enfrentando de maneira individualizada:

- a) por que foi mencionado parecer técnico inexistente;
- b) como teria sido realizada a análise técnica, apesar da inexistência de manifestação formal ou informal do setor de engenharia;
- c) qual foi a repercussão do erro relativo ao ano das notas fiscais;
- d) onde estavam registrados, no momento do julgamento, os fundamentos posteriormente apresentados;
- e) qual a base jurídica para aplicação do requisito temporal do Decreto Municipal nº 043/2025 sem reprodução clara no edital;
- f) como foram corrigidas e validadas as inconsistências e duplicidades das tabelas comparativas;
- g) qual a base jurídica e operacional para alteração do prazo de contrarrazões depois do horário inicialmente informado;
- h) como todos os licitantes foram comunicados e tiveram oportunidade equivalente;
- i) por que os vícios não repercutiriam sobre a adjudicação, a homologação, as atas e os contratos;
- j) qual a situação atual da execução material e financeira dos instrumentos;
- k) quais seriam as consequências práticas, econômicas e sociais da manutenção e da invalidação do certame;
- l) por que o resultado seria necessariamente o mesmo na ausência dos vícios identificados.

VII – DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ACATAMENTO

- 1) O silêncio, a resposta genérica ou a ausência de enfrentamento individualizado e documental dos vícios será considerada não acolhimento da Recomendação.
- 2) A apresentação de defesa não impede sua análise objetiva pelo Ministério Público nem produz suspensão automática da adoção de outras medidas institucionais.
- 3) O não acatamento, sem fundamentação jurídica e documental suficiente, poderá ensejar:
 - a) instauração do procedimento extrajudicial próprio;
 - b) adoção de medidas destinadas à preservação do patrimônio público e da legalidade administrativa; c) ajuizamento de ação civil pública anulatória;
 - d) requerimento de tutela judicial preventiva ou de urgência;
 - e) apuração individual de responsabilidades, caso surjam elementos probatórios suficientes.

- 1) A presente Recomendação não constitui declaração de improbidade administrativa, imputação criminal ou antecipação de responsabilidade pessoal.
- 2) O eventual acatamento não implica reconhecimento automático de dolo, culpa, fraude ou dano ao erário, representando exercício da autotutela administrativa e medida de prevenção de danos.

VIII – DA RESPOSTA

- 1) A resposta deverá ser encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, com referência expressa ao SIMP nº 004756-509/2026, acompanhada dos atos e documentos comprobatórios.
- 2) A resposta deverá ser subscrita pela autoridade competente e pelo representante da Procuradoria-Geral do Município.
- 3) Recomenda-se que todas as comunicações internas, decisões e documentos produzidos no procedimento administrativo de invalidação façam referência expressa à presente Recomendação e à Decisão nº 708/2026- 1ªPJBUR.

Encaminhe-se cópia:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2026. Publicação: 03/08/2026. Nº 149/2026.

ISSN 2764-8060

- a) ao Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA;
 - b) ao Procurador-Geral do Município;
 - c) ao Secretário Municipal responsável pelo procedimento;
 - d) ao agente de contratação ou pregoeiro responsável;
 - e) ao órgão municipal de controle interno;
 - f) ao noticiante, resguardadas as informações sujeitas a restrição de acesso.
- Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 30/07/2026, às 21:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 10/2026 - 3ªPJCAx

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 000820-254/2026

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (Resolução nº 23/2007 do CNMP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal outorga ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e na Resolução CPMP nº 92/2020, que fixam a atribuição desta 3ª Promotoria de Justiça para a defesa da Educação no âmbito cível, criminal e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o regramento instituído pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000820-254/2026, instaurada a partir de denúncia formulada pela empresa J. W. Sousa Lima LTDA, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 008/2025 promovida pelo Município de São João do Soter/MA, relativas a suposto direcionamento do certame e à ausência de disponibilização de documentos orçamentários do projeto básico nos canais públicos de transparência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato atingiu o prazo máximo legal de tramitação sem que tenham sido prestados os esclarecimentos requisitados;

CONSIDERANDO que os elementos informativos existentes indicam a necessidade de aprofundamento investigativo quanto às supostas violações aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade no certame público;

CONSIDERANDO, por fim, que o Inquérito Civil se mostra o instrumento adequado para o prosseguimento e aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000820-254/2026 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: Apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 008/2025, realizado pelo Município de São João do Soter/MA, referente ao direcionamento do certame e à ausência de disponibilização de documentos orçamentários do projeto básico nos canais públicos de transparência, bem como verificar a ocorrência de lesão ao erário e atos de improbidade administrativa;